

LEI Nº 262, DE 01 DE NOVEMBRO DE 1994.



CRIA O CONSELHO MUNICIPAL DA SAÚDE DE ERNESTINA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

PREFEITO MUNICIPAL DE ERNESTINA, no uso de suas legais atribuições e de conformidade com o disposto no Art. 98 da [Lei Orgânica](#) Municipal, faz saber que o Legislativo aprovou e ele promulga e sanciona a seguinte Lei.

Art. 1º É criado através desta Lei, o Conselho Municipal de Saúde do Município de Ernestina, nos termos do Artigo 173 da [Lei Orgânica](#).

Art. 2º ~~O Conselho Municipal de Saúde, CMS, terá caráter deliberativo e fiscalizador sobre o "Sistema Único de Saúde", em nível Municipal, tendo a seguinte composição paritária:~~

~~a) Prestadores de Serviços:~~

- ~~- Médicos~~
- ~~- Dentistas~~
- ~~- Secretaria Municipal da Saúde e Ação Social~~
- ~~- EMATER~~
- ~~- Secretaria Municipal de Educação e Cultura~~
- ~~- Administração Municipal~~
- ~~- Agentes de Saúde.~~

~~b) Usuários:~~

- ~~- Sindicato dos Trabalhadores Rurais~~
- ~~- Cooperativa Agrícola Ernestina~~
- ~~- Associação dos Glubes de Mães~~
- ~~- ACIPAE~~
- ~~- Representantes do interior, Três Lagoas, Faxinaí, Pessegueiro, Coxilha Seca.~~

Art. 2º ~~O Conselho Municipal de Saúde, CMS, terá caráter deliberativo e fiscalizador sobre o "Sistema Único de Saúde", em nível municipal, tendo a seguinte composição paritária:~~

~~a) Prestadores de Serviços:~~

- ~~- Representante da Secretaria Municipal da Saúde e Assistência Social.~~
- ~~- Representante da Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Desporto e Turismo.~~
- ~~- Um médico.~~
- ~~- Um Odontólogo.~~
- ~~- Um representante da EMATER.~~
- ~~- Um representante do Posto de Saúde.~~

- ~~Um agente de saúde.~~
- ~~Um representante do Hospital.~~

b) ~~Usuários:~~

- ~~Um representante do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Ernestina.~~
- ~~Um representante da Cooperativa Agrícola de Ernestina LTDA.~~
- ~~Um representante da Associação de Clube de Mães.~~
- ~~Um representante da Associação Comercial e Industrial e Prestação Serviços de Ernestina.~~
- ~~Um representante da localidade de Três Lagoas.~~
- ~~Um representante de Posse Gonçalves.~~
- ~~Um representante de Pessegueiro.~~
- ~~Um representante de Esquina Penz. (Redação dada pela Lei nº 267/1994)~~

Art. 2º O Conselho Municipal de Saúde, CMS, terá caráter deliberativo e fiscalizador sobre o "Sistema Único de Saúde", a nível municipal, tendo a seguinte composição paritária:

a) Prestadores de Serviços:

- Representante da Secretaria Municipal da Saúde e Assistência Social;
- Representante da Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Desporto e Turismo;
- um médico representante da AMRIGS;
- um odontólogo representante da UNIDONTO;
- um representante da EMATER;
- um representante do Posto de Saúde;
- um agente de Saúde, representante da Associação dos Agentes de saúde;
- um representante do Hospital Sagrado Coração de Jesus de Ernestina.

b) Usuários:

- um representante do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Ernestina;
- um representante da Cooperativa Agrícola de Ernestina Ltda;
- um representante da Associação de Clube de Mães;
- um representante da Associação Comercial, Industrial e Prestação de Serviços de Ernestina;
- um representante da localidade de Três Lagoas;
- um representante da localidade de Posse Gonçalves;
- um representante da localidade de Pessegueiro;
- um representante da localidade de Esquina Penz". (Redação dada pela Lei nº 278/1995)

~~Art. 3º~~ O mandato dos Conselheiros integrantes do CMS, será de 02 (dois) anos, sendo permitida uma única recondução ao final deste período.

~~Art. 3º~~ O Mandato dos Conselheiros integrantes do CMS, será de 1 (um) ano, sendo permitida uma única recondução ao final deste período. (Redação dada pela Lei nº 267/1994)

Art. 3º O mandato dos conselheiros, integrantes do CMS, será de 1 (um) anos, sendo permitida uma única recondução ao final deste período. (Redação dada pela Lei nº 278/1995)

§ 1º Será de exclusiva responsabilidade dos Organismos Públicos e entidades representativas da Sociedade Civil Organizada representados no órgão colegiado, a apresentação ou substituição de Conselheiros para integrarem o CMS.

§ 2º A nomeação e posse dos Conselheiros apresentados para integrarem o CMS, será de responsabilidade legal do Prefeito Municipal, em conformidade com a Legislação pertinente.

Art. 4º São de competência do CMS, dentre outras as seguintes atribuições, nos termos da lei:

I - analisar e aprovar o Plano Municipal de Saúde;

II - exercer a fiscalização e normatização sobre o sistema único de saúde, em nível municipal, inclusive na gestão econômico-financeira do mesmo;

III - estabelecer diretrizes para a Política de Recursos Humanos do Sistema Único de Saúde em âmbito municipal;

IV - analisar previamente e aprovar nos termos da lei o credenciamento de todos os prestadores de serviço, bem como os convênios ou contratos de Direito Público estabelecidos ou assinados com os mesmos, que tenham a finalidade de integrá-los ao Sistema Único* de Saúde, em nível Municipal;

V - analisar e deliberar sobre o relatório de gestão apresentado pelo órgão local, gerenciador dos recursos do Sistema Único de Saúde;

VI - estabelecer mecanismos de controle e avaliação, sobre o Sistema Único de Saúde em nível Municipal;

VII - proceder a fiscalização sobre as atividades administrativas e Econômico-financeiras do Fundo Municipal de Saúde;

VIII - atuar na formulação de estratégias e no controle da execução da Política de Saúde em âmbito municipal;

IX - aprovar e fiscalizar a Programação Orçamentária da Saúde - PROS;

X - analisar e deliberar sobre o percentual de contrapartida dos recursos financeiros para o SUS de responsabilidade direta do Município;

XI - analisar, deliberar, encaminhar e ou propor soluções a problemas relacionados a ações, serviços ou outras questões de saúde.

Art. 5º Caberá ao plenário do CMS, elaborar e aprovar o seu próprio Regimento Interno, o qual deverá regular todas as atribuições, atividades e direção do órgão colegiado.

Art. 6º As decisões aprovadas pelo CMS, e referentes ao Sistema Único de Saúde, em nível municipal, deverão ser homologados pelo Prefeito Municipal nos termos da lei.

Art. 7º As funções de Conselheiro do CMS, serão exercidas gratuitamente, sendo consideradas como contribuição de relevância para a saúde da população local.

Art. 8º Caberá ao Executivo Municipal, propiciar ao CMS todas as condições administrativas operacionais de recursos humanos e econômico-financeiro, que permitam o permanente funcionamento do órgão colegiado pleno exercício de suas atribuições legais.

Art. 9º Os Conselheiros integrantes do CMS, que não sejam servidores públicos municipais, quando em representação fora do Município a serviço do órgão colegiado, terão direito ao ressarcimento das despesas efetuadas, pagas pelo Município, nos termos da Lei.

Art. 10. Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entrará em vigor em 1º de Janeiro de 1995.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE ERNESTINA, em 01 de Novembro de 1994.

ADERI BAUMORATZ SOARES
Prefeito Municipal

GILBERTO ROGERIO ALTMANN
Sec. Mun. da Administração